



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227145 - MG(2025/0446378-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : E B S
ADVOGADO : OTAVIO REZENDE - MG192198
RECORRIDO : N C

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528), CONFORMIDADE COM A LEI. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR APLICATIVO ELETRÔNICO DE MENSAGENS. ILEGALIDADE AO MENOS PARA EFEITO DE VIABILIZAR DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

2. A intimação realizada através do aplicativo eletrônico de mensagens denominado *WhatsApp* não tem base legal e, portanto, falta-lhe aptidão para ensejar subseqüente decreto de prisão do devedor de alimentos.

3. Especialmente para efeito de alcançar direito fundamental do devedor de alimentos, não se pode transigir quanto à legalidade da intimação pessoal, por meio de oficial de justiça, conforme prevista na Lei Processual Civil.

4. Na hipótese, também não se atentou para os termos da Resolução 455/2022 do CNJ, a qual regulamenta a citação (não a intimação) por meio eletrônico. Na via de portal específico, com instituição do Domicílio Judicial Eletrônico, o cadastro é obrigatório apenas para pessoas jurídicas de direito público e privado, sendo facultativo para pessoas físicas, micro e pequenas empresas, que podem se cadastrar por adesão.

5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de *habeas corpus* a fim de reconhecer inválida a intimação realizada por forma diversa da prevista em lei, nos limites desta ação constitucional, ou seja, exclusivamente para efeito de posterior decretação de prisão do devedor de alimentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator dando provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de *habeas corpus*, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao recurso ordinário, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Carlos Gambogi (Desembargador Convocado) e João Otávio de Noronha acompanhando o relator, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0446378-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 227.145 / MG

Números Origem: 10000253578710000 10000253578710001 10000253578710002
35787101520258130000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E B S

ADVOGADO : OTAVIO REZENDE - MG192198

RECORRIDO : N C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227145 - MG(2025/0446378-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : E B S
ADVOGADO : OTAVIO REZENDE - MG192198
RECORRIDO : N C

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528), CONFORMIDADE COM A LEI. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR APLICATIVO ELETRÔNICO DE MENSAGENS. ILEGALIDADE AO MENOS PARA EFEITO DE VIABILIZAR DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

2. A intimação realizada através do aplicativo eletrônico de mensagens denominado *WhatsApp* não tem base legal e, portanto, falta-lhe aptidão para ensejar subseqüente decreto de prisão do devedor de alimentos.

3. Especialmente para efeito de alcançar direito fundamental do devedor de alimentos, não se pode transigir quanto à legalidade da intimação pessoal, por meio de oficial de justiça, conforme prevista na Lei Processual Civil.

4. Na hipótese, também não se atentou para os termos da Resolução 455/2022 do CNJ, a qual regulamenta a citação (não a intimação) por meio eletrônico. Na via de portal específico, com instituição do Domicílio Judicial Eletrônico, o cadastro é obrigatório apenas para pessoas jurídicas de direito público e privado, sendo facultativo para pessoas físicas, micro e pequenas empresas, que podem se cadastrar por adesão.

5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de *habeas corpus* a fim de reconhecer inválida a intimação realizada por forma diversa da prevista em lei, nos limites desta ação constitucional, ou seja, exclusivamente para efeito de posterior decretação de prisão do devedor de alimentos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de **recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar**, interposto por E B S, trabalhadora autônoma, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem impetrada em favor da recorrente.

Extraí-se dos autos que a recorrente foi condenada ao pagamento mensal, em favor de sua filha menor M C S A, de quantia equivalente a 25% do salário mínimo, tendo a alimentante deixado de adimplir com as prestações (fl. 75).

Sobrevindo **ação de execução de alimentos**, na forma do artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015, para a cobrança de dívida alimentar relativa às parcelas vencidas a partir de maio de 2024, o il. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Uberlândia, diante da não apresentação de justificativa ou de comprovação do pagamento da dívida, decretou a prisão civil da devedora pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a ordem foi denegada nos termos do acórdão assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – DECRETO DE PRISÃO – MANUTENÇÃO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE O remédio constitucional do habeas corpus tem como escopo a análise de eventual ilegalidade ou abusividade da prisão ordenada, não observadas no caso concreto, que deve ser mantida a ordem quando não demonstrado o efetivo pagamento da obrigação alimentar." (fl. 78)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No presente recurso ordinário, sustenta a recorrente a ilegalidade do decreto prisional em razão da *ausência de prévia intimação pessoal* nos autos de cumprimento de sentença que impõe obrigação de pagar alimentos pelo rito da coerção pessoal, nos termos dos **arts. 238, 246, § 1º, e 528 do CPC/2015**.

Alega que *"a citação por WhatsApp carece de previsão legal no ordenamento processual civil brasileiro e, ainda que se admita sua utilização em hipóteses excepcionais, somente seria válida se houvesse adesão prévia da parte ao Domicílio Judicial Eletrônico ou ao Juízo 100 % Digital, nos termos do art. 246, § 1º, do CPC e da Resolução CNJ nº 455/2022, o que não ocorreu na espécie"*.

Afirma, ainda, que *"a prisão civil decretada pelo prazo de quarenta e cinco dias revela-se desproporcional e carece de fundamentação específica"*.

Aduz a possibilidade de substituição por prisão domiciliar *"em razão de sua condição de mãe e principal responsável pelos cuidados de filho adolescente, de 14 anos, portador de deficiência mental"*.

Pede, ao final, o reconhecimento da nulidade de citação pelo aplicativo *WhatsApp*, com a anulação de todos os atos subsequentes. Subsidiariamente, pleiteia a redução do prazo da prisão ou a substituição do regime prisional por prisão domiciliar (fls. 116-123).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo **não provimento do recurso**, em parecer assim sintetizado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 105. INCISO II, ALÍNEA "A" DA CF/88. ART. 5º, INCISO LXVIII. CRFB/88. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHA MENOR. INADIMPLENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICATIVO DE MENSAGEM. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. RAZOABILIDADE DO DECRETO DE PRISÃO POR 45 DIAS. CONDIÇÃO DE GUARDIÃ DE OUTRO FILHO MENOR QUE NÃO PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 133)

Foi deferido pedido liminar para "*suspender a eficácia do decreto de prisão expedido na ação de execução de alimentos nº 5041942-78.2024.8.13.0702, até ulterior deliberação desta Corte*" (fls. 141-144).

É o relatório.

VOTO

O eg. Tribunal de origem reconheceu válida a intimação da devedora realizada por meio de aplicativo de mensagens denominado "WhatsApp", em execução de alimentos, nos seguintes termos:

"O Juízo de origem determinou a intimação da Paciente nos termos do art. 528 do CPC, contudo, a Requerida não foi encontrada no local de trabalho apontado nos autos, visto que também se desconhecia seu endereço residencial.

Posteriormente a Exequente juntou aos autos outro endereço, que, em tese, seria de sua genitora, à Rua América Viana, n.º xx3, B, São Jorge, Município de Uberlândia. Todavia, a Executada também não foi encontrada no indigitado local, sendo informado por terceiro que ela não residia naquele local (ID 10346557627).

Nesse passo, foi requerida a citação da genitora por meio do aplicativo WhatsApp, após manifestar o interesse na tramitação do presente feito pelo modelo "Juízo 100% Digital. Ainda, foi requerido expedição de ofícios para diversas empresas portadoras de serviços, com o objetivo de localizar a Executada.

O indigitado pedido foi deferido com amparo na Lei nº 11.419/2006 e Portaria Conjunta Nº 1109/PR/2020 do TJMG.

Procedeu-se, pois, a exitosa intimação da Paciente por meio eletrônico, em 06/02/2025, que devidamente deu ciência da mensagem, recebendo cópia dos, autos e apresentando seu documento de identificação à oportunidade (id. 10386563271).

Não obstante, a credora não apresentou justificativa, de modo que sua prisão foi decretada pelo Juízo de origem, em 13/03/2025, pelo prazo de 45 dias, todavia, foi ordenada a expedição do mandado de prisão somente em 04/08/2025.

Pois bem, julgo que a pretensão do Paciente não encontra guarida, com amparo nas razões coligidas no presente remédio constitucional.

Com alhures registrado, diversamente do que foi alegado pelo Impetrante, foi determinada a intimação pessoal da Paciente nos termos art. 528, caput, do Código de Processo Civil." (fls. 81-82)

Contudo, a regra legal a ser observada, para a hipótese, é a intimação pessoal, na forma prevista na legislação processual, conforme estabelece o **art. 528 do CPC/2015**, *verbis*:

"Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo."

Portanto, a intimação via aplicativo *WhatsApp* ou outro meio eletrônico assemelhado não tem base legal.

Embora esteja regulada por ato administrativo do CNJ (Resolução 354/2020) e em normativos de alguns tribunais de justiça, não tem base legal definida e, portanto, **especialmente para efeito de ensejar decreto de prisão, não se pode transigir da intimação pessoal, por meio de oficial de justiça, prevista na lei processual.**

Veja-se que, mais recentemente, o CNJ editou a **Resolução 455/2022**, regulamentando a **citação, não a intimação, por meio eletrônico**, via portal específico para isso, com **instituição do Domicílio Judicial Eletrônico**, cujo cadastro é **obrigatório para pessoas jurídicas de direito público e privado e facultativo para pessoas físicas**, micro e pequenas empresas, que **podem se cadastrar** por adesão.

Ressalta-se que a **prisão civil é sempre uma exceção**, com contornos definidos constitucionalmente e, portanto, deve ser aplicada de modo estrito, com observância das formalidades legais para que seja efetivada.

Na hipótese, a intimação foi realizada por meio diverso daquele previsto na lei aplicável porque o oficial de justiça anteriormente não encontrara a executada no endereço indicado nos autos. Essa circunstância, entretanto, é **insuficiente para dispensar os comandos legais do art. 528 e seguintes do CPC/2015**, porquanto, nesse regramento, o devedor de alimentos é cientificado da necessidade de pagar o débito, sob pena de encarceramento, ou seja, a pessoa poderá ter cerceada a sua liberdade, direito que somente é superado pelo direito à vida, ou seja, mais caro por representar a própria existência.

Assim, ainda que se pudesse aplicar a **regra geral do art. 270 do CPC**, ao prever que as **intimações em geral** (nem se trata da intimação pessoal), realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, estabelece o complemento de que se faça **sempre "na forma da lei"**, o que não ocorreu na hipótese.

O CPC não faz nenhuma referência a aplicativos de celular, mas à "virtualização" do processo, ou seja, ao processo eletrônico (autos eletrônicos), instituído pela Lei 11.419/2006. A intimação por aplicativo de mensagens (WhatsApp) não tem previsão legal.

Nesse sentido, transcreve-se recente precedente desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL . HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528). NECESSIDADE. INVIABILIDADE DE INTIMAÇÃO POR FORMA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI, INCLUSIVE POR APLICATIVO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS, COMO WHATSAPP. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

2. A intimação, via aplicativo whatsapp ou outro meio eletrônico assemelhado, portanto, não tem base legal e, por isso, falta-lhe aptidão para ensejar subsequente decreto de prisão.

3. Especialmente para efeito de alcançar direito fundamental do devedor de alimentos, não se pode transigir da intimação pessoal, por meio de oficial de justiça, conforme prevista na lei processual civil.

*4. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer inválida a intimação realizada por forma diversa da prevista em lei, exclusivamente para efeito de posterior decretação de prisão do devedor de alimentos." (HC 1.006.934/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 12/12/2025, g.n.)*

Na hipótese, mostra-se inválida a intimação realizada por forma diversa da intimação pessoal prevista no Código de Processo Civil de 2015, especialmente para fins de amparar subsequente decretação da prisão civil do devedor.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso ordinário para revogar o decreto de prisão civil, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a invalidade da intimação realizada por forma diversa da prevista em lei, nos limites desta ação constitucional, ou seja, exclusivamente para efeito de posterior decretação de prisão do devedor.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227145 - MG(2025/0446378-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : E B S
ADVOGADO : OTAVIO REZENDE - MG192198
RECORRIDO : N C

VOTO VENCIDO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Com a devida vênia do Ministro Raul Araújo, considero ter sido válida a intimação mediante aplicativo de mensagens eletrônica, para que a devedora comprovasse o pagamento dos alimentos ou apresentasse justificativa para o inadimplemento, sob pena de prisão. Isso porque no caso presente não há dúvida alguma de que a ligação telefônica e as mensagens de áudio via *whatsapp* foram a ela encaminhadas, de que recebeu cópia dos autos, apresentou documento de identificação, bem assim foram efetivadas diversas tentativas frutadas de intimação. Observo que os alimentos são devidos à filha da paciente desde o ano de 2014, sem que tenha sido paga parcela mensal alguma, bem assim foram verificados indícios de tentativa ludibriar o juízo com a finalidade de evitar a intimação, conforme minuciosamente delineado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 81-83)

No caso dos autos, a menor M.C.S.A., nascida em 05/10/2012, representada por sua guardiã e avó paterna M.I.A., propôs execução de alimentos em 14/07/2024 em face da genitora E.B.D., ora Paciente – que, apesar dos alimentos fixados em favor da filha no ano de 2014, jamais adimpliu a obrigação.

Na Inicial, foi alegado que além de não pagar alimentos por 10 anos, a devedora evita contato com filha, até para que a mesma não saiba onde reside.

O Juízo de origem determinou a intimação da Paciente nos termos do art. 528 do CPC, contudo, a Requerida não foi encontrada no local de trabalho apontado nos autos, visto que também se desconhecia seu endereço residencial.

Posteriormente a Exequite juntou aos autos outro endereço, que, em tese, seria de sua genitora, à Rua América Viana, n.º xx3, B. São Jorge, Município de Uberlândia. Todavia, a Executada também não foi encontrada no indigitado local, sendo informado por terceiro que ela não residia naquele local (ID 10346557627).

Nesse passo, foi requerida a citação da genitora por meio do aplicativo WhatsApp, após manifestar o interesse na tramitação do presente feito pelo modelo "Juízo 100% Digital". Ainda, foi requerido expedição de ofícios para diversas empresas portadoras de serviços, com o objetivo de localizar a Executada.

O indigitado pedido foi deferido com amparo na Lei nº 11.419/2006 e Portaria Conjunta Nº 1109/PR/2020 do TJMG.

Procedeu-se, pois, a exitosa intimação da Paciente por meio eletrônico, em 06/02/2025, que devidamente deu ciência da mensagem, recebendo cópia dos

autos e apresentando seu documento de identificação à oportunidade (id. 10386563271).

Aliás, não se pode escusar que a postura da Paciente em relação à filha configura verdadeiro abandono material da menor, tipificado no artigo 244 do Código Penal, e que pode resultar em pena de detenção do genitor desidioso.

No que tange à afirmação de que a Paciente é responsável por outro filho menor, que carece de cuidados especiais, razão pela qual sua prisão deveria ser cumprida em regime domiciliar, imprescindível ponderar que tal alegação merece escrutínio não permitido pela via estreita do habeas corpus, porquanto necessita de outras provas, eis que não se sabe ao certo com quem reside o menor E.B.D.S.S., porquanto seu endereço, constante de relatório médico, não é o mesmo daquele informado por sua genitora. Ademais, o CID apontado não mostra condição grave do menor de 15 anos, tampouco se a única pessoa responsável por ele seria, de fato, sua genitora (doc. 03/04).

Concluo, portanto, que a ordem exarada pelo Juízo de origem, para que a Paciente pague a dívida alimentar, sob pena de decretação de sua prisão, não se encontra eivada de qualquer ilegalidade.

Observo que a manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o TJMG noticia, ademais, estarem demonstrados nos autos principais que a paciente, ao receber a intimação via *whatsapp*, respondeu com a apresentação de uma fotografia de si mesma (*selfie*) segurando o seu documento de identificação (fl. 69):

Vê-se, portanto, que, ao contrário do alegado pela impetração, houve a devida intimação pessoal da paciente, por meio eletrônico, em 06.02.2025, por intermédio do aplicativo WhatsApp. Na oportunidade, Eliza tomou ciência da intimação, recebeu cópia dos autos e **apresentou seu documento de identificação, além de uma foto selfie segurando o referido documento**, o que confirma a veracidade de sua identificação, fls. 317/321 dos autos principais.

Demonstrada, pois, a ciência inequívoca do ato judicial e cumprida a finalidade da intimação feita mediante aplicativo de mensagens eletrônica de cientificar o devedor da determinação para o pagamento da obrigação alimentar sob pena de prisão e, ainda, não tendo sido apresentado nenhum inconformismo do devedora dos alimentos durante os cerca de seis meses transcorridos até a expedição do mandado de prisão, em 4.8.2025 (fls. 21-22), ou prejuízo algum decorrente da utilização do referido meio eletrônico, considero atendidos os requisitos exigidos por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção para a flexibilização da regra da intimação pessoal. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528) . FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo

e, apenas na hipótese de o executado não pagar ou de não ter sua justificativa aceita, é possível a decretação da prisão, precedida de nova intimação pessoal para o pagamento.

2. "A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada (...)" (AgInt no RHC 187.029/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Essa flexibilização da interpretação do art. 528 do CPC/2015 deve ser adotada de forma excepcional, sob risco de violação da garantia constitucional do contraditório, devendo ser analisada caso a caso a possibilidade de dispensa da intimação pessoal do devedor de alimentos executado pelo rito da prisão.

(...)

6. Ordem denegada. Liminar revogada.

(HC 877.254/GO, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 28.6.2024)

PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. APLICAÇÃO. ART. 528. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICATIVO DE MENSAGEM. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO

1. Cuida-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, em que se requer o reconhecimento de nulidade da citação por aplicativo de mensagem, em que o réu não acusou recebimento.

2. Via de regra, segundo o art. 528, caput, do CPC, o devedor deve ser intimado pessoalmente para pagar, comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade.

3. A regra da intimação pessoal do devedor de alimentos comporta exceções. Precedentes.

4. No presente caso, a intimação é considerada válida, pois a) o devedor sabe quando, como, quanto e a quem pagar (ciência do débito e forma de adimplemento); b) se utiliza do mesmo número e aplicativo para contatar outras pessoas contemporaneamente à intimação atacada; c) foi intimado em outro processo pelo mesmo número e aplicativo; e d) o representante processual do devedor em outros processos e impetrante deste HC acessou os autos do cumprimento de sentença por diversas vezes e em momentos posteriores à intimação.

Habeas corpus liminarmente indeferido

(HC n. 1.003.287/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

A respeito da possibilidade de intimação por meio de aplicativos de mensagens eletrônicas até mesmo no âmbito processo penal, desde asseguradas a comprovação do envio do ato judicial e a identificação do destinatário, a título de exemplo, destaco os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC

180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal).

3. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena.

4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

5. De todo modo, imperioso lembrar que "sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief.

6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens.

7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente.

8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida.

9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular a citação via Whatsapp, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o

comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa.

(HC 641.877, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJ 15.3.2021)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. APLICATIVO DE CELULAR "WHATSAPP". PANDEMIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PREVISÃO EM NORMA DO TRIBUNAL A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RÉU ACERCA DOS TERMOS DA ACUSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A citação por meio eletrônico, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal, não pode ser simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas.

2. No caso concreto, ponderado o contexto excepcional de pandemia, havendo ainda norma do Tribunal a quo para regulamentar a citação em situações excepcionais (Portaria GC 155, de 9/9/2020, do TJDFT), nota-se que não houve prejuízo processual objetivamente demonstrado que importe em nulidade do ato de citação por meio eletrônico (via conversa pelo aplicativo de celular "Whatsapp"), uma vez que os elementos necessários para o conhecimento da denúncia foram devidamente encaminhados ao denunciado e não há dúvidas quanto à sua ciência do ato da citação e do teor da acusação que recai contra si.

3. A lei processual penal em vigor adota o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte.

4. Habeas Corpus denegado.

(HC 644.543/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJ 15.3.2021)

Considero, de outra parte, que Resolução CNJ 455, de 27.4.2022, a qual "Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos", com a redação dada pelas Resoluções CNJ 569/2024 e 624/2025, com a devida vênia do eminente Relator, restringe seu âmbito de atuação às pessoas jurídicas, inclusive as de Direito de Público, não se aplicando, pois, às pessoa físicas, como se observa da simples leitura de seu art 16, caput e § 2º, assim redigidos:

Art. 16. O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no art. 246, caput e § 1o, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei no 14.195/2021.

(...)

§ 2o As pessoas físicas, nos termos do art. 77, VII, do CPC, poderão realizar cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de citações e intimações, por meio:

I – do Sistema de Login Único da PDPJ-Br, via autenticação no serviço "gov.br" do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro; e

II – de autenticação com uso de certificado digital. § 3o O disposto no caput aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, conforme disposições do art. 1.050 do CPC, inclusive para o recebimento de intimações, nos moldes do art. 270, caput e § 1o, do CPC.

Ressalto, por fim, que o excessivo rigor formal de exigir, em qualquer caso, a intimação pessoal do devedor de alimentos terá a consequência prática a extrema dificuldade, em casos como o presente, de tornar efetiva a execução de dívidas alimentares sujeitas à pena de prisão, pela singela razão de que serão frequentes os casos de tentativa de os devedores da obrigação dificultarem a sua localização.

Em face do exposto, com a máxima vênia do Relator, nego provimento ao recurso ordinário e denego a ordem de *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0446378-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 227.145 / MG

Números Origem: 10000253578710000 10000253578710001 10000253578710002
35787101520258130000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LAURA NOEME DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E B S

ADVOGADO : OTAVIO REZENDE - MG192198

RECORRIDO : N C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de habeas corpus, e o voto da Ministra Maria Isabel Galloti negando provimento ao recurso ordinário, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Carlos Gambogi (Desembargador Convocado) e João Otávio de Noronha acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Galloti. Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.